

A Ação Pauliana na Justiça do Trabalho. Possibilidade jurídica do pedido.^(*)

*Adayde Santos Cecone^(**)*

"A medida da qualidade de uma pessoa não é tanto a ciência que possui, como a ciência que sabe transmitir, é sobretudo a consciência que sabe despertar. Nem sempre são os mais sábios que mais sabem provocar a sabedoria; ela é adquirida com o esforço e a busca pelo conhecimento de cada um". (Eliabe Augusto)

1.0 INTRODUÇÃO

1.1 - TEMÁTICA:

ESTE RESUMO TEM POR FINALIDADE ESCLARECER QUE ENTRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PREVISTA NO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENCONTRA-SE A DE CONCILIAR E JULGAR LITÍGIOS QUE TENHAM ORIGEM NO CUMPRIMENTO DE SUAS PRÓPRIAS SENTENÇAS, O QUE PERMITE DECLARAR A INEFICÁCIA DE VENDA FRAUDULENTE, ATRAVÉS DA AÇÃO PAULIANA.

1.2 - JUSTIFICATIVA:

O TEMA ESCOLHIDO OBJETIVA DEMONSTRAR AS CONDIÇÕES DA AÇÃO PAULIANA, SEUS PRESSUPOSTOS E A LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA, A FIM DE SER PROCESSADA E JULGADA NO ÂMBITO DA JCJ.

1.3 - OBJETIVOS:

INDAGAR QUAL O DESTINO DE UM TÍTULO EXECUTIVO QUANTIFICADO DIANTE DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR FRAUDULENTO.

^(*) Projeto de pesquisa monográfica apresentada no curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Direito do Trabalho, promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos - IBEJ

^(**) Adayde Santos Cecone é Juíza-Titular da Vara do Trabalho de Irati/PR

DEMONSTRAR QUE, EM FACE DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO É POSSÍVEL AO EXEQÜENTE UTILIZAR-SE DE MECANISMOS CÉLERES.

RESSALTAR COMO É POSSÍVEL RESIDIR NO JUÍZO ESPECIALIZADO TRABALHISTA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PAULIANA, PERANTE O MESMO JUIZ QUE CONHECEU E JULGOU OS DIREITOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO CONTRATUAL.

1.4 - HIPÓTESES:

EM QUE SITUAÇÕES CARACTERIZA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO?

DENTRE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 ATRAVÉS DO ART. 114, ENCONTRA-SE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PAULIANA NO JUÍZO TRABALHISTA? HÁ VETO LEGAL A SOBRESTAR REFERIDA POSTURA?

1.5 - METODOLOGIA:

PRETENDE-SE A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS DEDUTIVO E HISTÓRICO, ATRAVÉS DE PESQUISA, DOCTRINA, LIVROS E DECISÕES DO TRT/PR.

2.0 - DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 2.1

2.1 -AÇÃO PAULIANA.

2.1.1 - CONCEITO

Antes de discorrer sobre a ação pauliana, necessário se faz a definição respectiva. O nome “pauliana” deve-se ao pretor Paulo que a introduziu no Direito Romano, também conhecida como revocatória, é ação anulatória do negócio celebrado em fraude contra credores.

Segundo Washington de Barros Monteiro⁽¹⁾, fraude “é artifício malicioso empregado para prejudicar a terceiros” (Curso de Direito Civil; parte geral, v.1. 1966, p.226).

Apenas os credores quirografários (entendendo como tal aquele que não possui garantia real para o pagamento de seu crédito) e que já ostentavam esta condição ao tempo da alienação fraudulenta, são legitimados a ajuizá-la. Trata-se portanto da legitimação ativa, sendo que a matéria vem tratada na lei civil (CC, art. 106 e parágrafo único), inspirados no princípio de que o patrimônio do devedor é a garantia dos credores.

Aqueles que apenas se tornaram credores depois de consumada a alienação já não podem ser considerados legitimados a ajuizar a Ação Pauliana. Isto porque já encontraram o patrimônio do devedor desfalcado e ainda assim negociaram com o mesmo.

Por outro lado, os credores com garantia real, não estão legitimados a residir em juízo no polo ativo da relação processual, por existir um bem determinado a garantir-lhe a solução da dívida, a não ser que este seja insuficiente para a total satisfação de seu crédito. Quanto aos credores com garantia real, não podem ajuizá-la porque já existe um bem determinado, especialmente afetado à solução da dívida. Se o bem for alienado, o credor privilegiado poderá exercer o direito de seqüela, penhorando-o nas mãos de quem quer que seja, caracterizando-se a figura da fraude contra credores ou fraude em execução, dependendo da existência da dívida antes ou depois de ajuizada a ação principal.

A fraude contra credores só existe quando é insolvente o devedor. Caracterizada a insolvência através de atos malsinados como a transferência a terceiros de bens do patrimônio do devedor, que o deixe sem reservas para garantir suas dívidas, passível de anulação é o negócio concretizado. O direito de livre disposição do devedor, esbarra na barreira representada pelo interesse dos credores. Isto porque, ao afastar bens de seu patrimônio, o devedor insolvente está dispondo de bens que não mais lhe pertencem, já que, referidos valores encontram-se vinculados ao resgate de seus débitos.

A Ação Pauliana é o meio através do qual o credor pode ver restaurada sua garantia de crédito. Retornando ao patrimônio do devedor, o

⁽¹⁾ MONTEIRO Washington de Barros- Curso de Direito Civil, parte geral, V.1, 1966, p.226.

bem vendido e que o levou a insolvência, possibilitada esta a penhora. Logo, a dívida torna-se garantida.

2.1.2 - PRESSUPOSTOS

Para o exercício do direito à Ação Pauliana, prevê a norma legal, a existência de três requisitos, *id est*: a anterioridade do crédito, o *consilium fraudis* e o *eventus damni*.

Insta ressaltar que, a Ação Pauliana, tutela o crédito. Sem este, portanto, não é possível falar-se em revogação de negócio fraudulento.

Segundo Pontes de Miranda⁽²⁾, o crédito,

"deve já existir quando ocorre o ato de disposição. Pode ser ilícito; pode depender de liquidação judicial. Se o termo inicial é somente para a existência pretensional ou acional, ou de exceção, já existindo crédito, não há dúvida quanto a estar satisfeito o pressuposto da anterioridade do crédito".

a) a anterioridade do crédito: No caso de empregado cujo contrato foi rescindido, necessário se faz a quantificação de seus direitos, o qual só será possível através de uma sentença condenatória onde estejam delimitados os itens componentes do título exequendo. Assim o primeiro requisito da Ação Pauliana estará satisfeito.

b) O *consilium fraudis*, (ou conluio fraudulento) é o elemento subjetivo da Ação Pauliana, e, encontra-se consubstanciado no mancomunamento havido entre o alienante e o adquirente. No entanto, não se exige, que o adquirente esteja conluído com o alienante para lesar os credores deste. Basta a prova da ciência da sua situação de insolvência.

O primeiro, prevendo uma execução futura, em face de dívidas já existentes, vende (ou doa) ao segundo que, ciente da situação de pré-insolvência, adquire a coisa.

A caracterização do *consilium fraudis*, fica ainda mais nítida quando: o adquirente é pessoa da família do alienante, ocasião em que, qualquer dúvida resta totalmente dissipada - (*Fraus inter proximos facile praesumitur*); quando o preço é vil, o ato é clandestino e ainda, quando ocorre a continuação dos bens alienados na posse do devedor.

c) Já o *eventus damni*, (prejuízo decorrente da insolvência) elemento subjetivo da fraude, evidencia-se, ante a ausência de bens a garantir

⁽²⁾ MIRANDA, Pontes de - *Tratado de Direito Privado*, v 4, p 436

a execução, que, com a alienação, cuja anulabilidade se pretende, tornou-se insolvente. Este requisito no processo trabalhista pode estar resolvido através da certidão do oficial de justiça que em diligência constata a inexistência de bens à penhora certificando-a na ação trabalhista.

2.1.3 - FINALIDADE.

A Ação Pauliana, tem por finalidade pronunciar a fraude contra credores e restaurar a garantia do credor, fazendo com que os bens fraudulentamente transferidos, retornem ao patrimônio do devedor. Com isto será possibilitado à aquela a garantia do recebimento de seu direito.

O fundamento da ação, é pois, somente impedir que terceiros locupletem-se à custa dos credores, e que, a fraude do devedor fique impune. Em outras palavras, se os bens alienados revertem ao patrimônio do devedor, isto caracteriza-se como efeito da rescisão do contrato fraudulento, e não uma reivindicação. Um vez rescindida a “venda” as condições normais da execução, encontram-se restabelecidas, permitindo ao credor atingir seu objetivo que é o ressarcimento da dívida.

A Lei presume a má-fé do adquirente quando a insolvência do alienante for notória (títulos protestados, várias execuções em andamento ou quando houver motivo para ser conhecida do primeiro (no caso de parentesco próximo, preço vil, continuação dos bens alienados na posse do devedor, etc.)

O autor da ação anulatória (pauliana ou revocatória) tem assim o ônus de provar nas transmissões onerosas, os dois elementos (objetivo e subjetivo), ou seja: o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O Código Civil regulamenta os casos em que encontra-se caracterizada a fraude aos credores, pois, não só nas transmissões onerosas, mas também na gratuita, na remissão de dívidas, ou no pagamento de dívidas vincendas esta evidencia-se.

Portanto a Ação Pauliana, tem por finalidade atacar a fraude contra credores, que existe sempre que o devedor insolvente comete atos que diminuam o seu patrimônio, eliminando a garantia dos seus credores. Deve ser intentada (legitimação passiva) não só em face de devedor insolvente, mas ainda, em face da pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, bem como contra terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé, conforme dispõe o art. 109 do Código Civil. Embora o referido dispositivo legal use o verbo *poderá*, que dá a impressão de ser uma faculdade de o credor propor ação contra todos, na verdade ele assim *deverá* proceder para que a sentença produza efeitos em relação também aos adquirentes. De

nada adianta acionar somente o alienante, se o bem encontra-se em poder dos adquirentes, e, para que ocorra a anulação desta venda, necessário se faz que todos façam parte da relação processual. Por tal razão, não é possível requerer-se na ação principal a anulação de uma venda que leva o devedor à insolvência, por simples arguição da Fraude contra Credores ou Fraude em Execução, mormente na Justiça do Trabalho, quando o crédito é preexistente, mas somente torna-se exigível em quantificação especificada após o trânsito em julgado de decisão já líquida.

O art. 472 do Código de Processo Civil estabelece, com efeito, que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

Logo, apenas para os sujeitos (ativo e passivo) da relação processual, é que a sentença faz coisa julgada. Se não forem trazidos em juízo aqueles que participaram do negócio fraudulento, impossível esperar-se a decretação da anulabilidade da venda.

CAPÍTULO 2.2

2.2 - FRAUDE CONTRA CREDITORES E À EXECUÇÃO. PARALELO.

A Ação Pauliana (que não se confunde com a figura jurídica da Fraude Contra Credores, nem com a Fraude à Execução), é um dos meios, através do qual o credor pode exercer seu direito de ver garantido seu crédito, anulando a venda de bem que tornou insolvente o devedor.

Alcides de Mendonça Lima, ao discorrer sobre a fraude de credores e a fraude à execução, esclarece que "as duas situações visam ao mesmo fim: proteger o credor contra as artimanhas do devedor para não se esquivar de solver a obrigação coativamente, quer o credor venha a mover a ação competente (fraude contra credores), quer o credor já a haja promovido (fraude de execução)."⁽³⁾

A fraude à execução é instituto de Direito Processual nos termos do art. 593, podendo ser argüida no curso da ação principal, desde que não encontrado bens passíveis de penhora ante a venda efetivada no curso da ação. Embora ambas visem à declaração de ineficácia da alienação fraudulenta, elas não se confundem e a alienação é ineficaz em face dos credores.

⁽³⁾ LIMA, Alcides de Mendonça, *Comentários ao Cód de Processo Civil*, v 6, t 2, p 496

Atualmente o entendimento de que a fraude contra credores torna o ato anulável e a fraude à execução o torna nulo, está superado.

A fraude contra credores, é defeito do negócio jurídico. É regulado pelo Cód. Civil e caracteriza-se quando ainda não existia nenhuma ação ou execução em andamento. A jurisprudência dominante nos Tribunais é no sentido de que esta somente se caracteriza quando o devedor já havia sido citado, à época da alienação. Deve ser pronunciada em ação pauliana.

A fraude à execução, é incidente do processo. É disciplinado pelo Direito Público. Pressupõe demanda em andamento, capaz de reduzir o alienante à insolvência (CPC, art. 593, inciso III). A doutrina, entretanto, considera fraude à execução qualquer alienação efetivada depois que a ação fora proposta (distribuída – art. 263 do CPC). Pode ser reconhecida mediante simples petição nos próprios autos.

A Ação Pauliana não pressupõe ação em andamento, no entanto, exige o crédito quantificado, pois a anterioridade deste é o primeiro requisito da ação.

CAPÍTULO 2.3

2.3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, o credor pode exercer o direito a Ação Pauliana visando o recebimento de crédito trabalhista de devedor insolvente. Estando concretizado o negócio jurídico com a alienação devidamente registrada, para a propositura da anulação respectiva, necessário se faz o ingresso de ação envolvendo todos os destinatários da decisão requerida. Portanto, alienante e adquirente e respectivos cônjuges (se casados forem) devem figurar no polo passivo da relação processual.

A competência da justiça especializada para processar e julgar referida ação, a qual, por sua vez, não se encontra inserida entre aquelas diversas e possíveis de serem analisadas pelos juizes trabalhistas, tais como, a consignação em pagamento, o seqüestro, o arresto etc., é sem dúvida existente.

À primeira mão, tem-se a impressão de ser impossível tal assertiva, uma vez que, a Ação Pauliana (ou Revogatória), objetiva a anulação de uma venda, negócio jurídico bilateral, o que pressupõe deva ser intentada no juízo cível, eis que, ocorre no mundo jurídico de referida esfera do judiciário. No entanto, o exercício do direito de Ação Pauliana é reconhecido ao credor prejudicado em seus direitos, em razão de alienação fraudulenta, em

face de alienante e respectivo adquirente, para obrigá-los a devolver ao patrimônio do devedor a coisa alienada, de forma a poder ser objeto de execução.

De conformidade com a Lei (art. 591 CPC) o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens, presentes e futuros. Mas, e se o devedor, prevendo a execução que poderá vir a sofrer e, objetivando ilidi-la, resolve alienar os bens que possui, reduzindo-se à insolvência, lesando, conseqüentemente, os interesses de seus credores? E se o credor for um ex-empregado que contribuiu com o devedor, dedicando a força de seu trabalho para o aumento do patrimônio do empregador? Seria justo, após quantificar seu crédito trabalhista através de ação própria, ficar o credor sem condições de executar o título exequendo?

A lei pune tais atos com a anulabilidade, se estes se apresentarem evidados de manifesta fraude, dependendo de prova do *consilium fraudis* (má-fé do terceiro) tornando-os sem qualquer eficácia jurídica.

A competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a Ação Pauliana, esta explicitada no art. 114 da Constituição Federal de 1998, que assim declara:

Art. 114 - "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangido os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." (grifamos).

Outro fundamento legal relativo à competência da Justiça do Trabalho, quanto ao processamento e julgamento da Ação Pauliana, é visualizado na Lei (art. 877 da CLT), a qual declara expressamente ser competente para a execução das decisões, o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, ainda como subsídio à competência da justiça especializada, ressalta-se também o art. 40 da Lei 6.830 de 22/09/80, que rege os executivos fiscais, e aplica-se ao processo do trabalho, conforme art. 889 da CLT. Referida legislação dá prerrogativa expressa ao juiz para suspender o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não ocorrendo nesses casos fluência de prescrição.

Também, com o advento da Magna Carta, qualquer dúvida quanto a competência da justiça especializada restou espancada ante o contido no art. 114 e que, expressamente define o poder normativo da justiça do trabalho, inclusive quanto "... os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças...".

No entanto, para residir em juízo através da Ação Pauliana, necessário se faz a observância dos requisitos essenciais como é o caso da legitimidade das parte (ativa e passiva).

Ativamente o credor, autor da ação trabalhista, e no pólo passivo, ante a ocorrência de litisconsorte passivo necessário (art. 47 CPC) os participantes do ato fraudulento (alienante, adquirente e respectivos cônjuges se tratar de bem imóvel).

Provada a anterioridade da dívida em relação ao negócio do bem alienado de que o devedor dispunha, e que o transforma em insolvente, caracterizada está a fraude aos credores. Tal fato autoriza a procedência da Ação Pauliana, na forma do art. 107 do C.C.

O ato fraudulento está caracterizado, porque comprovados o *eventus damni*, o estado de insolvência do alienante, a ausência de outros bens no patrimônio do devedor e o *consilium fraudis*.

Na Ação Pauliana, cabe ao autor o ônus de provar os pressupostos necessários à anulação do ato inquinado de fraudulento.

Oneroso o contrato, é preciso que seja notória a insolvência do alienante, ou que haja motivo para ser conhecida do adquirente.

Segundo alguns doutrinadores, os atos rescindíveis devem ter por efeito a diminuição do patrimônio do devedor, seja qual for o modo por que essa diminuição se realize (atos de transmissão gratuita de bens; e atos a título oneroso). Essa regra deriva da própria natureza da ação pauliana que é uma ação revocatória, isto é, tem por fim colocar na situação anterior ao ato fraudulento.

Como a Ação Pauliana objetiva a anulação da venda que tenha levado o devedor ao estado de insolvência, é evidente que se proposta na Justiça do Trabalho, só poderá ter andamento após a quantificação do título exequendo. Ainda, após a constatação da ausência de bens, cuja prova pode ser feita mediante a certidão negativa de penhora firmada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Portanto, o direito de exequente de crédito trabalhista para propor Ação Pauliana, com objetivo de ressarcir-se, deve ser exercido com o sobrestamento da ação trabalhista.

Incide em equívoco, portanto, aqueles que entendem ser aplicável ao prazo prescricional inserto no art. 178, § 9º, inciso V do Cód. Civil, o qual prevê o lapso temporal de 4 (quatro) anos para o desfazimento do negócio jurídico relativo à venda de imóvel. Isto porque, como diz o eminente juiz Ricardo Sampaio, em trabalho publicado no Jornal Trabalhista nº 736 de 16/11/98 sob o título “Aspectos da Prescrição do Dano Moral Trabalhista”, “seria contra a lógica e a técnica do arcabouço jurídico que se concedesse dois prazos prescricionais distintos ao empregado, se as reparações pretendidas se passam na mesma justiça e como decorrência de uma única relação jurídica: o contrato de emprego.

Portanto, a Ação Pauliana, interposta no âmbito trabalhista, não se submete ao prazo prescricional do Código Civil, e sim pelo prazo de dois anos contados da cessação do vínculo, consoante art. 7º, inciso XXIV, C.F, cujo lapso é interrompido pela ação trabalhista.

Tanto na doutrina como na jurisprudência, não se tem notícias da existência da Ação Pauliana no âmbito da Justiça do Trabalho, exceto o Processo nº. 849/88, do TRT da 9ª Região, em que figura como autor José Jair Andrade. Embora hodiernamente o *consilium fraudis* não precise existir integralmente, sendo entendido que a lesão tão-somente seja suficiente para a procedência da ação pauliana, segundo o entendimento de P.R. Tavares Paes, em “Ação Pauliana”⁽⁴⁾, ainda assim, no processo acima referido, houve, data vênua, equívoco na aplicação da lei. Isto porque, ao apreciarem aquele processo, em decisão por maioria, o E. TRT/PR, através de sua 3ª Turma, decidiu dar provimento ao recurso ordinário interposto pelos insolventes e fraudulentos requeridos, sob o fundamento de que o prazo de ingresso da Ação Pauliana era decadencial.

Segundo a doutrina, prazo decadencial é aquele em que o direito e a ação nascem pelas mesmas razões e ao mesmo tempo. M. M. de Souza Soares⁽⁵⁾, em seu Curso de Direito Civil, vol. I, enumera os casos de decadência do art. 178, sendo que o § 9º, inciso V, letra “b”, ali não se inclui.

Já o prazo prescricional, é aquele em que o direito nasce antes que a ação, por razões diversas e em tempo diverso. No relacionamento

⁽⁴⁾ PAES, P R Tavares, *Ação Pauliana*, Edição Saraiva, 1986, p 13

⁽⁵⁾ SOARES, M M de Souza - *Curso de Direito Civil*, vol 1, p 126

laboral por exemplo, o direito nasce com a prestação de serviços, cuja quitação deve ser procedida até o 5º dia útil subsequente à data do vencimento da obrigação. Somente daí, torna-se exigível o direito não pago, nascendo o direito de ação de cobrá-lo.

Assim o crédito de empregado perante o empregador, reconhecido em decisão judicial não nasce com a publicação da sentença, pois esta apenas reconhece a dívida. Portanto o crédito obreiro, anterior à venda do último bem do patrimônio do devedor e que o leva à insolvência está sujeito aos efeitos da prescrição se não postulado no prazo assinado (art. 7º, inciso XXIX/CF).

Portanto, é evidente que não pode ser considerado o prazo prescricional e concomitantemente o decadencial para uma mesmíssima situação: cobrança de crédito trabalhista.

É por esta razão que considera-se equivocada a decisão proferida no Acórdão nº. 1.573/91 da 3ª Turma do E. TRT/PR., proferido em decorrência do R. O. nº 5.152/89, conforme Anexo I.

De conformidade com a referida decisão transcrita, conclui-se, data vênia, estar caracterizado mais um erro judiciário. Isto porque, após o autor da ação pauliana ter laborado por vários anos, deixou de receber seu crédito trabalhista, já que não conseguiu executar o título exequendo.

Pode-se dizer que o autor da ação pauliana, neste caso, “nadou, nadou e nadou, para morrer na praia”, pois, nem mesmo seu salário de abril de 1983, foi pago, apesar de que, segundo a decisão da 3ª Turma do E. TRT da 9ª Região, a insolvência do devedor, só tornou-se caracterizada em 1º de junho de 1983, com o registro do título transmissivo, que produziu o efeito de “perda da propriedade” como mencionado pelo V. Acórdão.

O prazo decadencial aplicado, a partir de 1º de junho de 1983, no caso específico, relegou todo o ordenamento jurídico pátrio a um segundo plano, pois, não levou em conta o preceituado no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, já que o autor necessitava primeiro ter seu crédito quantificado, e a prova da insolvência do devedor. Também não foram observados os preceitos legais insertos no art. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal; nos arts. 8º, 9º e 769 da C.L.T.; art. 5º e 6º do Código Civil; e art. 106 do Código Civil, que permite expressamente a anulação do ato de transmissão para o qual são exigidos crédito e fraude, como pressuposto da ação.

Ora, se os pressupostos da ação pauliana (anterioridade do crédito, insolvência do devedor com a caracterização de *consilium fraudis* e do *eventus damni*) devem estar presente para a propositura da mesma, sem o que, torna-se inviável seu processamento, ante a inépcia da inicial, como poderia no caso, o autor exercer seu direito de ação?

“Se todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade...” (art. 5º, XXXIII/CF) e o Estado não fez a entrega da prestação jurisdicional no prazo da lei, que culpa teve o autor da referida ação?

De nada serviu para o cidadão acima mencionado (José Jair de Andrade) todo o ordenamento jurídico pátrio, que coloca ao dispor dos indivíduos os meios para o exercício do direito, não o garantindo, no entanto, no caso específico.

Mas, considerando que em “cada cabeça há uma sentença”, e que não existem duas decisões iguais, conclui-se que, apesar da injustiça perpetrada, mesmo assim é possível a tramitação da ação pauliana no âmbito trabalhista.

De tudo quanto foi exposto, conclui-se então que, na justiça do trabalho, ao executar o título exequendo já quantificado, e, não tendo o reclamante encontrado bens passíveis de penhora, o que só é possível comprovar em fase de execução através da certidão negativa do Sr. oficial de justiça que informa a ausência de bens passíveis de penhora, poderá o credor (assim já reconhecido por sentença trabalhista) ingressar com a Ação Pauliana, inclusive por dependência na própria JCJ em que esteja tramitando a ação trabalhista. Esta, nos termos da lei (6.830/80, art. 40) poderá ser sobrestada, a fim de permitir ao credor o uso dos meios legais para tornar anulável a venda do último bem componente do patrimônio do devedor e que o tenha tornado insolvente.

Assim agindo, o autor de uma Ação Pauliana na Justiça do Trabalho sujeitar-se-á, aos efeitos da decisão a ser proferida, que, com certeza não será idêntica a esta trazida como exemplo da caracterização da possibilidade jurídica do pedido no foro laboral.

A anulação dos atos fraudulentos é o principal efeito da ação pauliana, o que pode ocorrer nas relações entre credor e devedor e entre credor e terceiros.

A vantagem resultante da anulação do ato, reverterá em proveito do acervo de credores no caso em que os efeitos sejam analisados nas relações entre credor e devedor.

Em relação aos efeitos, nas relações entre credor e terceiro, com a ação pauliana, fica restabelecido o *status quo*. Se o bem for fungível, será restituído outro qualitativo e quantitativamente igual, se infungível, será devolvido a própria coisa, e na impossibilidade, o seu valor em dinheiro.

Tem efeito *ex nunc*, a sentença prolatada na ação pauliana, havendo divergências doutrinárias a respeito da necessidade ou não de anulação da escritura e respectivo registro do imóvel alienado em fraude contra credores.

Segundo os ensinamentos de P. R. Tavares Paes⁽⁶⁾, “No caso de anulação de escritura de venda e compra de bem imóvel o juiz mandará expedir mandado de cancelamento do registro na Circunscrição Imobiliária competente”. (Fraude contra Credores, 1ª ed. RT. 1979, p.46”).

A ação pauliana pode ser extinta em caso de pagamento do crédito ao autor da ação ou no caso de insolvabilidade do devedor decorrente de fato superveniente.

ANEXO I:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR., sendo recorrentes CARLOS AUGUSTO COSTA SEEGMUELLER E OUTROS e recorrido JOSÉ JAIR DE ANDRADE.

Recorrem os requeridos da r. sentença primeira que julgou procedente o pedido de José Jair de Andrade, anulando a venda do imóvel consoante escritura de fls. 09, efetuada por Carlos Augusto Costa Seegmueller e Maria Antonieta Miranda Seegmueller à Rogério G. de Carvalho e Maria Nadir Miranda de Carvalho; sustentam o reconhecimento do presente recurso como agravo de petição; argúi prescrição nos termos da lei civil; exceção de incompetência absoluta; exceção de coisa julgada; preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; impossibilidade jurídica do pedido e no mérito por sua improcedência.

⁽⁶⁾ PAES, P R Tavares, *Fraude Contra Credores 1ª ed RT 1979, p 46*

Emolumentos recolhidos (fls. 131).

Em contra-razões o recorrido argúi preliminar de deserção por inexistência de depósito recursal, irregularidade de representação, não conhecimento dos documentos juntados com o recurso, e no mérito pela confirmação da r. sentença primeira.

A d. Procuradoria opina pelo conhecimento, rejeição às preliminares, acolhimento da prescrição e, se ultrapassado, o improvimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO.

Adoto o Parecer da Douta Procuradoria:

“Não havendo condenação em pecúnia, indevido o depósito recursal”.

Rejeito.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo (art. 47 do CPC).

Conforme se denota dos documentos de fls. 37 verso e 40 verso, todos os litisconsortes passivos foram notificados. Assim, e considerando o disposto no artigo 48 do mesmo diploma legal, rejeito também a preliminar de irregularidade de representação.

DESRESPEITO À SÚMULA Nº. 08 DO TST

Acato. Não se deve conhecer dos documentos juntados às fls. 125/130, por extemporâneos.

Conheço pois, do recurso, bem como das contra-razões, mas não dos documentos de fls. 125/130, por extemporâneos.

PRELIMINARES DO RECORRENTE.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, além de conciliar e julgar os dissídios individuais e

coletivos entre trabalhadores e empregadores, os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

O objeto da reclamatória intentada pelo autor da presente ação pauliana é a condenação da empregadora nas verbas decorrentes do vínculo empregatício e não satisfeitas à época oportuna e de forma voluntária. A execução da sentença, portanto visa a expropriação dos bens do devedor para a satisfação do credor.

Ora, verificando-se, pelo menos em tese, a inexistência ou insuficiência de bens para tal satisfação do credor, frustra-se o direito do credor e a própria fase executória, por que vai operar no vazio: não há, no patrimônio do devedor, bens suscetíveis à constrição judicial.

Os bens dos sócios, porém subsidiariamente respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade, em determinadas situações previstas em lei, e, assim, perfeitamente possível a penhora sobre tais bens.

Entretanto, verificando o credor que ocorreu esvaziamento patrimonial justamente para impedir os efeitos da penhora, tornando-se o devedor insolvente, cabe ao credor buscar a desconstituição dos atos translativos da propriedade daqueles bens que, retornando ao patrimônio do alienante, poderão ser penhorados e, dessa forma tornar possível o cumprimento da própria sentença exequenda.

Assim, tratando-se de fraude contra credor trabalhista, entendo que, no caso específico, é competente a Justiça do Trabalho para apreciação da matéria.

Nego provimento.

COISA JULGADA

Não há nos autos, pelo menos até fls. 75, nenhum documento demonstrando a existência da ação de embargos de terceiro, mas somente certidão de julgamento em que este Egrégio Tribunal, através de sua Primeira Turma, não conheceu do agravo de petição, por deserto (fls. 29).

Mesmo assim, a sentença recorrida rejeitou a preliminar de coisa julgada, sob fundamento de que a decisão exarada nos embargos de terceiro limitou-se a apreciar a fraude a execução, não se referindo à existência ou não de fraude contra credores.

Embora somente juntados com o presente recurso, verifica-se que a contestação apresentada pelo então embargado (fls. 111/112), sustentou

a existência de fraude à execução e não fraude contra credores, muito embora a jurisprudência ainda vacile quanto a sua alegação como matéria de defesa em embargos de terceiro, ainda que em exceção.

De qualquer forma, ainda que tivesse havido o conhecimento da anulabilidade em exceção, o juiz a apreciaria apenas como questão prejudicial e não haveria coisa julgada a respeito, nos termos do art. 469, III, do Código de Processo Civil.

Nego provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sustenta a requerida MARIA ANTONIETA MIRANDA SEEGMUELLER a ilegitimidade passiva *ad causam*, fundamentando-se em que, não sendo sócia da empregadora do Autor, não poderia, em relação a ela, ter ocorrido fraude contra credores, porque não era a a mesma devedora nem co-responsável.

O objeto da presente ação é a desconstituição do ato translativo do domínio de bem imóvel, então de propriedade comum do casal, por força do regime comunhão universal de bens adotado no casamento (certidão de fls. 26), que, procedente, implica no retorno do bem ao patrimônio do casal, não sendo possível a manutenção do ato apenas em relação à meação de um dos cônjuges.

Nego provimento.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Ao contrário do que sustenta a Recorrente Maria Antonieta Miranda Seegmueler, ainda que titular de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, não poderia alienar livremente sua parcela, sem impeditivos de qualquer espécie, sob pena de desvirtuar o próprio regime de bens adotados no casamento, criando-se caso não previsto para dissolução da comunhão (art. 267 do Código Civil).

É certo que o imóvel poderia ser alienado em apenas 50% (cinquenta por cento), mas a parte restante continuaria pertencendo em comum ao casal, não sendo possível a alienação de parte específica da cada um dos cônjuges, face ao regime especial de condomínio que se estabelece, pela adoção do regime de comunhão universal de bens.

As alegações contidas no recurso podem, pelo menos em tese, servir de sustentação em embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046, § 3º,

do Código de Processo Civil, caso excepcionalmente previsto para a defesa da meação do cônjuge, ainda na constância do casamento.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, nos termos do art. 162 do Código Civil, pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, o que fazem os Recorrentes, agora, no presente recurso.

É certo que o Código Civil não fez a distinção entre prescrição e decadência, cabendo encarregar-se a doutrina e jurisprudência de estabelecer os critérios diferenciadores, destacando-se entre os doutrinadores, o magnífico trabalho apresentado por Câmara Leal no encerramento do ano de 1939, sempre lembrado por todos que tratam do polêmico tema.

Pelas conclusões de Câmara Leal (Da Prescrição e da Decadência, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1982, pp. 397/401), o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil, é de decadência, e, conseqüentemente, não se interrompe, nem se suspende, independentemente da propositura e regular andamento da reclamatória trabalhista em que se buscava o reconhecimento do direito do Autor.

O ato translativo, isto é, o negócio jurídico visando à transferência do direito de propriedade do imóvel questionado, realizou-se em data de 25 de maio de 1983, porém o efeito de “perda da propriedade” somente ocorre com o registro de imóveis (art. 589, I, e § 1º, do Código Civil) simultâneo que é com a aquisição da propriedade decorrente do mesmo registro (art. 530, IX, do Código Civil), fato que ocorreu em 1º de junho de 1983, tal como se vê às fls. 8 verso.

A partir de 1º de junho de 1983, portanto, nasceu para o credor o direito de anular a transmissão efetuada e considerada em fraude contra credores, tendo o prazo de 4 anos para a propositura da ação pauliana, único meio de que dispunha para tornar efetivo o exercício de seu direito.

Não é da data do conhecimento da inexistência de bens que se conta o referido prazo decadencial previsto no art. 178, § 9º, V, do Código Civil, mas, sim, da data do referido registro já que, entre outros, o registro tem o efeito de gerar publicidade, ainda que presumida, do ato transmissivo, decorrendo daí, também, a sua eficácia *erga omnes*.

Assim sendo, o direito do Autor de pretender, via ação pauliana, anular a transmissão que qualificou como fraudatária de seu crédito.

irremediavelmente, extinguiu-se em 02 de junho de 1987, pois o termo final para a propositura da ação pauliana, nos termos do art. 178, § 9º, V do Código Civil, era 1º de junho de 1987, e a presente ação somente foi proposta em 22 de junho de 1988.

Dou provimento.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, acatando a decadência do direito, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (inciso IV do artigo 269 do CPC).

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, EM CONHECER DO RECURSO, vencido o Exmo. Relator, rejeitando a preliminar argüida de deserção; por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS de fls. 105/125, por extemporâneos e REJEITAR a preliminar de irregularidade de representação. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR as prefaciais argüidas de incompetência absoluta, coisa julgada, impossibilidade jurídica e ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acatar a decadência do direito, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor que negavam provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 1991.

Ricardo Sampaio – Presidente Regimental

José Fernando Rosas – Relator Designado

Wanda Santi Cardoso da Silva – Procuradora Regional

Substituta.